

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 23.149/22/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.001716838-52
Pedido de Retificação: 40.140153549-73
Sujeito Passivo: Trilha Vip Comércio de Veículos, Peças e Acessórios Ltda
CNPJ: 05.086380/0001-42
Recorrente: 1ª Câmara de Julgamento
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Origem: DF/Teófilo Otoni

EMENTA

PEDIDO DE RETIFICAÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO/ALTERAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO - ALTERAÇÃO DA CONCLUSÃO DO JULGAMENTO ANTERIOR. Demonstrado no Recurso a ocorrência de omissão em relação à análise da decadência. De acordo com o art. 180 - A da Lei nº 6.763/75, a decisão anterior deve ser retificada e os fundamentos constantes deste acórdão passam a integrar os fundamentos da decisão anterior e têm efeito modificativo em relação à decisão recorrida.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO – DECADÊNCIA. Comprovado nos autos que se encontra decaído o direito da Fazenda Pública Estadual de formalizar o crédito tributário nos termos do art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional relativo ao período 11/11/16. Cancelam-se as exigências fiscais relativas ao período decaído.

Decadência parcialmente reconhecida. Decisão pelo voto de qualidade.

Pedido de Retificação provido. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a acusação fiscal de recolhimento do ICMS, no período de 01/01/16 a 30/06/19, correspondente à diferença entre a alíquota interna e a alíquota interestadual (ICMS/DIFAL), incidente em operações interestaduais com mercadorias destinadas a consumidores finais não contribuintes do imposto, estabelecidos no estado de Minas Gerais.

A presente cobrança é devida em decorrência do que dispõe o art. 155, § 2º, incisos VII e VIII, da Constituição da República, c/c art. 5º, § 1º, item 11, da Lei nº 6.763/75.

Exige-se o ICMS/DIFAL e a Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Constatada ainda a consignação a menor ou falta de consignação da base de cálculo, em desconformidade com as disposições constantes da Nota Técnica 2015.003 – versão 1.40/15, nos meses de maio de 2016 e fevereiro de 2018.

A 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, por maioria de votos, julgou parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às fls. 811/814. Vencido, em parte, o Conselheiro Marcelo Nogueira de Moraes, que ainda excluía as exigências referentes ao grupo de operações retratadas nos documentos de fls. 160/613 dos autos, Acórdão nº 23.969/22/1ª.

O Conselheiro Relator, às fls. 1.049, apresentou Pedido de Retificação diante da ausência de análise de parte da tese defensiva, relativa à decadência, de acordo com o art. 180 - A da Lei nº 6.763/75.

O Presidente do Conselho de Contribuintes, às fls. 1.051, verificou estar presentes os quesitos de admissibilidade para análise do Pedido de Retificação, motivo pelo qual foi remetido para análise da câmara de julgamento.

DECISÃO

Inicialmente, cumpre destacar que a decisão sobre o seguimento do Pedido de Retificação compete à Presidência do Conselho, a teor do que dispõe o art. 180 – B da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 180-B - Caberá ao Presidente do Conselho de Contribuintes a análise da admissibilidade do pedido de retificação, negando-lhe seguimento quando não forem indicados objetivamente o erro de fato, a omissão ou a contradição.

Parágrafo único - O pedido de retificação admitido será incluído em pauta de julgamento.

(...)

Referida decisão foi tomada, conforme documento de fls. 1.051.

Portanto, superada, de plano, a condição de admissibilidade do presente pedido de retificação, cabe a análise da omissão arguida pelo Relator, relativa à decadência.

Conforme denota-se do Acórdão nº 23.969/21/1ª, efetivamente a tese da Impugnante, no que diz respeito a decadência, não foi objeto de análise, motivo pelo qual é procedente o Pedido de Retificação.

No que tange ao mérito, imprescindível esclarecer que na presente oportunidade, está sendo analisado somente a questão da decadência, permanecendo inalteradas as outras questões já analisadas pela câmara *a quo*.

No que concerne à decadência, é ressaltado que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu art. 146, determina expressamente que cabe à lei complementar estabelecer as normas gerais em matéria de legislação tributária, inclusive a decadência:

Art. 146. Cabe à lei complementar:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

(...)

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários.

Neste *interim*, o Código Tributário Nacional, Lei Complementar competente para estabelecer as normas atinentes à decadência tributária, prevê expressamente que, para os tributos sujeito a lançamento por homologação, se a lei não fixar o prazo para que o ente homologue o lançamento, esta ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador.

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Nesse sentido, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pacificou seu entendimento segundo o qual, quando o tributo for sujeito a homologação e o Contribuinte tenha praticado os atos pertinentes à constituição do crédito, com o encaminhamento das respectivas obrigações tributárias, deve-se aplicar o disposto no art. 150, §4º do CTN, veja:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO A MENOR. DECADÊNCIA. PRAZO. QUINQUENAL. TERMO A QUO. INCIDÊNCIA DO ART. 150, § 4º, DO CTN. LANÇAMENTO. AUTO DE INFRAÇÃO. REVISÃO. PRAZO DE DECADÊNCIA. ART. 149, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN.

1. AO CONTRÁRIO DO DEFENDIDO PELO ORA AGRAVANTE O PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL DO AGRAVADO NÃO ENSEJOU A ANÁLISE DO CONTEÚDO FÁTICO DOS AUTOS, MAS TÃO SIMPLEMENTE A INTERPRETAÇÃO DOS FUNDAMENTOS ACÓRDÃO RECORRIDO.

2. ESTA CORTE ENTENDE QUE, NOS TERMOS DOS ART. 145, III, E 149, VIII, E PARÁGRAFO ÚNICO, AMBOS DO CTN, A REVISÃO DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO É PERFEITAMENTE POSSÍVEL DESDE QUE REALIZADA DENTRO DO PRAZO DECADENCIAL.

3. O LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO FOI EFETIVADO POR MEIO DE AUTO DE INFRAÇÃO EM 25/2/2003, OCORRENDO TERMO DE REVISÃO DO REFERIDO AUTO EM 20/12/2004, CUJOS FATOS GERADORES SE DERAM NOS ANOS DE 01/1999 A 12/1999.

4. O PRAZO DECADENCIAL PARA A REVISÃO DO LANÇAMENTO É O MESMO PARA O LANÇAMENTO REVISADO; NO PRESENTE CASO, POR SE TRATAR DE TRIBUTO COM LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO E HAVENDO PAGAMENTO A MENOR, APLICA-SE A REGRA PREVISTA NO ART. 150, § 4º, DO CTN, OU SEJA, CINCO ANOS CONTADOS DO FATO GERADOR.

5. FOI EXTRAPOLADO O PRAZO DECADENCIAL DOS DÉBITOS REFERENTES DE 01/1999 A 11/1999, JÁ QUE O TERMO DE REVISÃO DEU-SE EM 20/12/2004. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (AGRG NO ARESP 397178 / ESAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2013/0315568-6. DATA DO JULGAMENTO 11/02/2014. DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJE 20/02/2014)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. DECADÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO PARCIAL. TERMO INICIAL. FATO GERADOR. ART. 150, § 4º, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM O ART. 173, I, DO CTN. ORIENTAÇÃO CONFIRMADA EM RECURSO REPETITIVO. RECURSO MANIFESTAMENTE DESCABIDO. MULTA.

1. NA HIPÓTESE DE TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, QUANDO O CONTRIBUINTE CONSTITUI O CRÉDITO, MAS EFETUA PAGAMENTO PARCIAL, SEM CONSTATAÇÃO DE DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO, O TERMO INICIAL DA DECADÊNCIA É O MOMENTO DO FATO GERADOR. APLICA-SE EXCLUSIVAMENTE O ART. 150, § 4º, DO CTN, SEM A POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM O ART. 173, I, DO MESMO DIPLOMA (RESP 973.733/SC, REL. MINISTRO LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 18/9/2009, SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC).

2. IN CASU, OS FATOS GERADORES DIZEM RESPEITO AOS MESES DE JULHO A NOVEMBRO DE 1998, E A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO PELO FISCO OCORREU APENAS EM DEZEMBRO DE 2003, APÓS O TRANSCURSO DO PRAZO QUINQUENAL (FL. 480). ACRESCENTE-SE QUE O TRIBUNAL A QUO CONSTATOU A EXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO A MENOR, O QUE ATRAI A REGRA DO ART. 150, § 4º, DO CTN (FL. 479).

3. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. MULTA FIXADA EM 10% DO VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. (AGRG NO ARESP 200933 / SC AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2012/0145358-3. DATA DO JULGAMENTO 20/09/2012. DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJE 10/10/2012).

Por todo o exposto, denota-se que o direito do Fisco de realizar o lançamento de tributos sujeitos a homologação, desde que o contribuinte tenha

CONSELHO DE CONTRIBUENTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

cumprido as obrigações tributárias atinentes ao tributo, é de cinco anos a contar do fato gerador, nos termos do art. 150, §4º do CTN.

No caso em tela, pelos elementos de provas que constam dos autos, o Contribuinte teria efetuado a apuração dos tributos que entendia como devido no período autuado, em face da interpretação que empregou com relação aos respectivos fatos geradores ocorridos em 01/01/16 a 30/06/19, quando realizou a apuração mensal dos tributos devidos, realizando os recolhimentos, conforme entendeu ser devido. Situação na qual o estado de Minas Gerais teria cinco anos a partir da efetiva ocorrência do fato gerador, para efetivar o lançamento do tributo que entenda ser devido.

Portanto, com base no que rege o art. 150, § 4º do CTN, tendo em vista que a Autuada foi intimada do lançamento em 11/11/20, resta comprovado que parte do direito do Fisco de constituir o crédito tributário decaiu, relativo ao período anterior a 11/11/16, uma vez que ultrapassou os 5 (cinco) anos estabelecidos na legislação de regência.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em dar provimento ao Pedido de Retificação, para, pelo voto de qualidade, reconhecer a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário em relação ao período anterior a 11/11/16. Vencidos, em parte, os Conselheiros Dimitri Ricas Pettersen (Relator) e Luiz Geraldo de Oliveira, que não a reconheciam. Designado relator o Conselheiro Marcelo Nogueira de Moraes (Revisor). Conforme art. 163, § 2º do RPTA, esta decisão estará sujeita a Recurso de Revisão, interposto de ofício pela Câmara, ressalvado o disposto no § 4º do mesmo artigo. Participaram do julgamento, além do signatário e dos Conselheiros vencidos, a Conselheira Gislana da Silva Carlos.

Sala das Sessões, 05 de maio de 2022.

Marcelo Nogueira de Moraes
Presidente / Relator designado

L/D

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 23.149/22/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.001716838-52
Pedido de Retificação: 40.140153549-73
Sujeito Passivo: Trilha Vip Comércio de Veículos, Peças e Acessórios Ltda
CNPJ: 05.086380/0001-42
Recorrente: 1ª Câmara de Julgamento
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Origem: DF/Teófilo Otoni

Voto proferido pelo Conselheiro Dimitri Ricas Pettersen, nos termos do art. 83 do Regimento Interno do CCMG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

A decisão majoritária entendeu que, nos termos do art. 150, §4º do Código Tributário Nacional, parte do direito do Fisco de constituir o crédito tributário teria decaído, relativo ao período anterior a 11/11/16.

Veja-se o que diz o dispositivo:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

No entanto entendemos não poder subsistir a decisão.

Por oportuno, lembramos que o lançamento versou sobre fatos geradores ocorridos entre 01/01/16 e 30/06/19. A Autuada foi cientificada do Auto de Infração em 11/11/20.

Este Conselho de Contribuintes tem decidido de forma reiterada que, ao lançamento de ofício aplica-se o prazo decadencial de 5 (cinco) anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado, nos termos do art. 173, inciso I do CTN.

Dessa forma, o prazo para a Fazenda Pública Estadual constituir o crédito tributário relativo ao exercício de 2016 somente expirou em 01/01/22, nos termos do 23.149/22/2ª

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

inciso I do mencionado art. 173, não ocorrendo a decadência relativamente ao crédito tributário exigido, uma vez que a Autuada foi regularmente intimada da lavratura do Auto de Infração em 11/11/20.

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

(...)

Observe-se que, mesmo se aplicada a regra do art. 150, §4º do CTN, o direito da Fazenda Pública de rever e constituir o crédito tributário não estaria decaído. Contados 5 (cinco) anos a partir da ocorrência dos fatos geradores ocorridos em 2016 o prazo para o lançamento só se extinguiria a partir de janeiro de 2021, ou seja, período também posterior à data da cientificação do Autuado em 11/11/20.

Assim sendo, diante do exposto, julgo não decaído do direito da Fazenda Pública de rever e constituir o crédito tributário referente aos fatos geradores autuados no lançamento.

Sala das Sessões, 05 de maio de 2022.

Dimitri Ricas Pettersen
Conselheiro